

Usando da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, e nos termos da alínea f) do n.º 1 do artigo 1.º da Portaria n.º 85/91/M, de 20 de Maio, o Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas determina:

Artigo 1.º É concedida a Lou Lai Ian, proprietário do Restaurante Tjoi Long Seng, sito na Avenida do Dr. Rodrigo Rodrigues, n.ºs 3, 5 e 7, 1.º andar, lojas A a D, uma autorização governamental para instalar e utilizar, no âmbito das actividades a que se dedica, uma rede de radiocomunicações, do serviço móvel terrestre.

Artigo 2.º O titular, referido no artigo 1.º, fica sujeito à observância das condições a seguir enumeradas:

CONDIÇÕES

1. As características técnicas da rede ora autorizada serão fixadas pela Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

2. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões), a que se refere o artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 18/83/M, de 12 de Março, devem ser apresentadas sempre que os agentes de fiscalização credenciados as solicitem.

3. Em caso de extravio ou de inutilização dos documentos referidos na condição anterior, o seu titular deve requerer à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau a sua substituição, indicando a forma como se extraviaram ou inutilizaram.

4. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) são intransmissíveis.

5. A autorização governamental e a(s) licença(s) de estação(ões) em caso de desistência, caducidade ou de renovação, devem ser, no prazo de 30 dias, entregues ou enviadas, sob registo, à Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

6. A(s) licença(s) de estação(ões) é(são) válida(s) por cinco anos, a contar da data da sua emissão, prorrogável(eis) e quando acompanhada(s) do documento comprovativo da liquidação da correspondente taxa de utilização.

7. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, quando as circunstâncias o aconselhem, pode proibir, no todo ou em parte, e durante o tempo que entenda conveniente, a detenção ou utilização de equipamentos emissores/receptores de radiocomunicações, sem que, por isso, os proprietários ou detentores tenham direito a qualquer indemnização.

8. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas pode também determinar a selagem dos equipamentos ou o seu depósito em local determinado.

9. O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, em situações de emergência ou de catástrofe, pode requisitar e assumir o controlo de qualquer equipamento de radiocomunicações. A requisição é processada através das Forças de Segurança.

10. Sempre que os agentes fiscalizadores, devidamente credenciados e no cumprimento da sua missão, pretendam inspecionar a(s) estação(ões) da rede ora autorizada, deve o seu titular permitir-lhes o seu livre acesso ao local, onde se encontre(m).

11. O titular da autorização governamental deve, sempre que lhe seja solicitado, por agentes fiscalizadores credenciados, permitir a execução de testes aos equipamentos autorizados, bem como submeter à sua apreciação os documentos que, nos termos da lei, lhe sejam de exigir.

12. É vedado ao titular duma autorização governamental, ou seus agentes, captar comunicações estranhas à sua actividade. Sempre que as capte involuntariamente, deve guardar sigilo e não revelar a sua existência.

13. Quaisquer alterações, quanto às características técnicas, localização das estações e constituição da rede ora autorizada ficam sujeitas à aprovação da Direcção dos Serviços de Correios e Telecomunicações de Macau.

14. A taxa de exploração anual é cobrada, antecipadamente, durante o mês de Janeiro ou no prazo de 30 dias após a apresentação à cobrança da respectiva guia de pagamento. O seu valor é calculado de acordo com a Tabela Geral de Taxas e Multas aplicáveis aos Serviços Radioelétricos, em vigor.

Governo de Macau, aos 21 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Secretário-Adjunto para os Transportes e Obras Públicas, *José Manuel Machado*.

Portaria n.º 149/94/M

de 27 de Junho

Considerando estarem reunidos os pressupostos para a definição das regras específicas para a utilização e exploração do auto-silo situado na Estrada do Repouso, de acordo com o previsto no Regulamento de Utilização e Exploração de Parques de Estacionamento em Auto-Silos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho;

Nestes termos, em conformidade com o disposto nos n.ºs 1 e 2 da cláusula 12.ª do contrato de concessão do direito de assegurar o serviço de instalação e exploração de parques de estacionamento público, celebrado entre o território de Macau e a «CPM — Companhia de Parques de Macau, SARL»;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do n.º 1 do artigo 16.º do Estatuto Orgânico de Macau, o Governador manda:

Artigo único. É aprovado o regulamento de utilização e exploração do auto-silo situado na Estrada do Repouso, que constitui parte integrante da presente portaria.

Governo de Macau, aos 22 de Junho de 1994.

Publique-se.

O Governador, *Vasco Rocha Vieira*.

REGULAMENTO DE UTILIZAÇÃO E EXPLORAÇÃO DO AUTO-SILO DA ESTRADA DO REPOUSO

Artigo 1.º

(Condições de utilização)

1. Para efeitos de aplicação do presente regulamento, o silo integrado no edifício situado no quarteirão que confronta a Noroeste com a Rua de Francisco Xavier Pereira, a Nordeste com a Rua de Jorge Álvares, a Sudeste com a Rua do Almirante Costa Cabral e a Oeste com a Estrada do Repouso, doravante designado por «Auto-Silo da Estrada do Repouso», é um parque de estacionamento público, constituído pelas 3.ª, 2.ª e 1.ª caves, pelos rés-do-chão, «mezzanine» e 1.º andar, e por parte do 2.º andar do edifício.

2. O «Auto-Silo da Estrada do Repouso» tem uma capacidade total de 502 lugares destinados à oferta pública de estacionamento, sendo a entrada pela Rua de Francisco Xavier Pereira, ao nível da 3.ª cave, e a saída pela Rua do Almirante Costa Cabral, ao nível do rés-do-chão.

3. Os acessos referidos no número anterior são comuns ao estacionamento privativo do edifício localizado na parte restante do 2.º andar, que tem uma capacidade de 83 lugares.

4. Salvo autorização especial da concessionária, é expressamente proibida a utilização do «Auto-Silo da Estrada do Repouso» por veículos com as seguintes características:

- a) Veículos com capacidade superior a 9 passageiros sentados, incluindo o condutor;
- b) Veículos com peso bruto superior a 3,5 toneladas;
- c) Veículos de duas rodas;
- d) Veículos que, pelo tipo de carga que transportem, possam pôr em risco a segurança de qualquer utilizador ou veículo nele estacionado, nomeadamente por transportarem produtos tóxicos, insalubres ou inflamáveis.

5. Qualquer condutor que pretenda utilizar o «Auto-Silo da Estrada do Repouso» e não se encontre munido do respectivo passe mensal deve adquirir um bilhete de acesso simples no distribuidor automático instalado à entrada.

6. Após ter efectuado o pagamento da tarifa devida pelo período de estacionamento respectivo, na caixa situada no rés-do-chão do edifício, deve o condutor retirar o veículo das instalações no prazo máximo de quinze minutos.

Artigo 2.º

(Tarifas)

1. Para efeito de pagamento da tarifa devida pela utilização do «Auto-Silo da Estrada do Repouso», passam a vigorar as seguintes modalidades de cobrança:

- a) Bilhete simples;
- b) Passe mensal sem direito a lugar reservado;
- c) Passe mensal com direito a lugar reservado.

2. O número de passes mensais sem direito a lugar reservado, e de passes mensais com direito a lugar reservado a emitir pela concessionária não poderá ultrapassar, respectivamente, 50% e 20% da oferta pública de estacionamento do «Auto-Silo da Estrada do Repouso», ficando um mínimo de 30% da mesma oferta pública reservada aos portadores de bilhete simples.

3. As tarifas devidas pela utilização do «Auto-Silo da Estrada do Repouso» são as seguintes:

- a) Bilhete simples
por hora, ou fracção 2,00 patacas
- b) Passe mensal sem direito
a lugar reservado 550,00 patacas
- c) Passe mensal com direito
a lugar reservado 1 000,00 patacas

4. As tarifas previstas no número anterior podem ser revistas por despacho do Governador, sob proposta da Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes, ouvida a concessionária.

Artigo 3.º

(Identificação e uniforme do pessoal em serviço no Auto-Silo da Estrada do Repouso)

O pessoal da concessionária em serviço no «Auto-Silo da Estrada do Repouso» deve usar uniforme próprio e a respectiva identificação, de modelos a aprovar pela Direcção dos Serviços de Solos, Obras Públicas e Transportes.

Artigo 4.º

(Remissão)

São subsidiariamente aplicáveis ao presente regulamento as disposições constantes do Decreto-Lei n.º 52/87/M, de 13 de Julho.

訓 令 第一四九／九四／M號

六月二十七日

鑑於已具備條件為位於鏡湖馬路之多層停車場訂定根據七月十三日第52/87/M 號法令核准之《多層停車場之使用及經營規章》規定之使用及經營之特定規則；

根據澳門地區與澳門泊車管理公司（CPM—Companhia de Parques de Macau, SARL）訂立之確保公眾停車場之設立及經營服務之權利之特許合同第十二條第一款及第二款之規定；

經聽取諮詢會意見後；

總督行使《澳門組織章程》第十六條第一款 c 項賦予之權能，下令：

獨一條 核准位於鏡湖馬路多層停車場之使用及經營規章，而該規章成為本訓令之組成部分。

一九九四年六月二十二日於澳門政府

命令公佈

總督 韋奇立

柏威多層停車場之使用及經營規章

第一條 (使用條件)

一、為適用本規章之效力，位於西北至俾利喇街東北至區華利街，東南至賈伯樂提督街，西至鏡湖馬路之街區內之多層停車場，以下稱為柏威之多層停車場(Auto-silo da Estrada do Repouso) 係一個由大廈第三、第二及第一層地庫，地下、夾層樓面、一字樓以及部分二字樓地面所組成之公眾停車場。

二、柏威多層停車場共設有向公眾開放之車位502個，而入口設於俾利喇街之停車場第三層地庫及出口設於賈伯樂提督街之停車場地下。

三、位於二字樓另一部分地面，共83個車位之大廈私人專用停車場亦使用前款所指之出入口。

四、除取得被特許人特別許可外，明確禁止具下列特徵之車輛使用柏威多層停車場：

- a) 包括駕駛員座位在內，超過9座位之車輛；
- b) 總重量超過3.5公噸之車輛；
- c) 雙輪車輛；
- d) 載有可對任何使用者或對在該停車場內停泊車輛之安全造成影響，尤其是運載有毒、不衛生或易燃物品之車輛。

五、任何有意使用柏威多層停車場之駕駛員，如無該停車場月票，應在設於入口處之自動機械裝置處取得普通入場票。

六、於大廈地下之收費處繳付泊車時間之相應費用後，駕駛員應於十五分鐘內將車輛駛離停車場。

第二條 (收費)

一、使用柏威多層停車場之收費辦法如下：

- a) 普通票；
- b) 非專用車位月票；
- c) 專用車位月票。

二、由被特許人發出之非專用車位月票及專用車位月票之數量分別不得超過柏威多層停車場向公眾開放車位之50%及20%，且至少有30%之車位向普通票持有人開放。

三、使用柏威多層停車場之收費如下：

- a) 普通票
每小時或不滿一小時 澳門幣2元
- b) 非專用車位月票 澳門幣550元
- c) 專用車位月票 澳門幣1000元

四、上款所指之收費，得由總督應土地工務運輸司之建議及經聽取被特許人意見後，以批示修正。

第三條

(柏威多層停車場服務人員之認別及制服)

在柏威多層停車場服務之被特許人之人員，應穿著專有制服及使用有關認別卡，認別卡由土地工務運輸司核准。

第四條 (準用)

七月十三日第52/87/M 號法令之規定，補充適用於本規章。

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 3/94/M

A Assembleia Legislativa resolveu prorrogar, nos termos do artigo 24.º, n.º 3, do Estatuto Orgânico de Macau, a presente sessão legislativa até 15 de Julho próximo, com vista à apreciação dos seguintes assuntos:

Projectos de lei:

«Alterações à Lei de Terras»;

«Reconhecimento das qualificações dos médicos especialistas»;

«Lei de bases da política familiar»;

«Alterações ao Código do Registo Civil»;

«Aplicação do artigo 3.º da Lei n.º 20/88/M» (Direitos do promitente-comprador);

«Exercício do direito de petição»;

«Reestruturação do Conselho de Consumidores».

Propostas de lei:

«Autorização legislativa para legislar em matéria de imposto de consumo sobre gasolina»;